

LEI Nº 1.564, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu, VILARIM MELGAREJO DE ABREU, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS DE MAIO, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela legislação vigente, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A presente lei estabelece o Sistema Tributário de TRÊS DE MAIO e normas complementares de Direito Tributário a ele relativos e disciplina a atividade tributaria do Fisco Municipal.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º A legislação tributária entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo único. Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguintes em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

- I – institua ou aumente tributos;
- II – defina novas hipóteses de incidências;

III – extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º A Legislação tributária do município observará:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares subsequentes;

III – as disposições deste código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III – estabelecer agravações, criar obrigações, acessórias ou ampliar as faculdades do Fisco.

§2º Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Das modalidades

Art. 5º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetos a prática ou a abstração de atos nela previstas, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º Obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador

Art. 6º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

Art 7º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Salvo disposição de Lei em contrario, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 8º Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de TRÊS DE MAIO é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município impostas por ele.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

Art. 10. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstração de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

Da Capacidade tributária Passiva

Art. 11. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

Da Solidariedade

Art. 12. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem;

§ 2º A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

Do Domicílio Tributário

Art. 13. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º O Fisco municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então a regra do parágrafo anterior.

Art. 14. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco municipal.

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 15. Os créditos tributários relativos aos Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço;

Art. 16. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 17. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18. A pessoa natural ou jurídica de direito que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses, a contar da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 19. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- II – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 21. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único. Salvo os casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 24. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratório;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 25. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 26. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção – com artigo 174;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ressalvados os isentos ou alcançados por anistia por dispositivo exposto neste Código.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 27. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multas;

II – sistema especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidade:

I – Não inclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora: com artigo 210;
- c) a atualização monetária do débito: com artigo 182.

II – Não exime o infrator: com artigo 35:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 29. As multas serão aplicadas sobre o valor do débito corrigido e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I – não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

a) quando o pagamento se efetuar após o vencimento 2% (dois por cento) sobre o valor do débito.

II – não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis, da obrigação tributária principal, que resulte no atraso do pagamento ou recolhimento menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da fiscal, 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito.

III – sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV – igual a 20% (vinte por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) prestar a declaração prevista no artigo 92 fora do prazo e mediante intimação de infração;

c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando da omissão, resultar aumento do tributo.

V – igual a 50% (cinquenta por cento) do tributo devido:

a) quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação, sem efetivá-la;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença.

VII – de vinte (20) UFIR, conforme a instituída para este fim, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social u localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

VII – de importância correspondente a dez (10) UFIR, conforme a instituída para este fim, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial;

VIII – de duas (2) a dez (10) UFIR, conforme a instituída para este fim:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversão públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste Capítulo.

IX – de quatro (4) a catorze (14) UFIR, conforme instituída para este fim na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços e jogos e diversão pública;

X – ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: até seis (6) UFIR, conforme a instituída para este fim, a ser exigido de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I – prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ter fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicional devidos por Lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos à Fazenda Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Municipal.

§ 2º Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 7º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 30. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduados pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código:

§ 1º Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I – a menor ou maior gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31. As multas serão acumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32. As multas, cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto da Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão da primeira instância.

Art. 34. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo na incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração ou da aplicação da atualização monetária.

SEÇÃO III

Das Demais Penalidades

Art. 35. O sistema especial da fiscalização será aplicado, ao critério da autoridade fazendária.

I – quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, do qual resulte falta do pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II – quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. O sistema especial que se refere este artigo, poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do fisco.

Art. 36. Os contribuinte que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devido ao município, não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do artigo 25, com órgãos da administração direta e indireta do município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa expedida pelo fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 37. Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações a legislação tributaria do município independente na intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38. A responsabilidade é pessoal ou agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, cargo, função ou emprego, ou no cumprimento de forma expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição em cuja específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decoram direta e exclusivamente de dolo específico.

- a) das pessoas referidas no artigo 19 contra aquelas por quem responde;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39. A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for caso, do pagamento de tributo devido e dos juros demora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender da apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TITULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPITULO I

DA ESTRUTURA

Art. 40. Integram o sistema tributário do município:

I – Imposto:

- a) Imposto predial e tutorial urbano;
- b) Imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- c) Imposto sobre transmissão “Inter-vivos” de bens imóveis.

Taxas:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Serviços Urbanos;
- c) Taxa de Serviços Diversos;
- d) Taxa de Fiscalização Tributária;
- e) Taxa de Licença:

1 – da localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes;

2 – da fiscalização dos estabelecimentos nominados no item anterior;

3 – para execução de obras;

4 – para fiscalização de serviços diversos.

III – Contribuições de Melhoria

CAPITULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 41. O Imposto Predial e Tutorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana do município.

Art. 42. Para os efeitos deste imposto, estende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei específica do município.

Parágrafo único. São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria, prestação de serviço ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro a que se refere este artigo.

Art. 43. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Art. 44. Para efeito deste imposto, considera-se:

I – PRÉDIO: construção ou edificação permanente, que sirva para habitação, uso, recreio, ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado:

II – TERRENO: Solo sem benfeitoria ou edificação, ou contendo:

- a) construção que pode ser removida sem destruição ou alteração;
- b) construção em andamento ou paralisada;
- c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- d) construção que a autoridade competente considera inadequada quanto a área ocupada para a destinação ou utilização pretendida;
- e) as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma quinta parte do valor venal do terreno.

§ 1º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I – a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessários e utilizados de modo permanente na finalidade do mesmo;

II – a prédio residencial, desde que efetivamente ajardinado ou arborizado de modo permanente e mantenha as mesmas características ou uniformidade.

§ 2º O imposto territorial indicará sobre as glebas, devendo, porém, nas construções nelas existentes e sobre uma superfície correspondente a 100% (cem por cento) de sua área construída, incidir o imposto predial;

I – para os efeitos deste imposto, considera-se gleba áreas de terrenos com dez mil metros quadrados (10.000m²) ou mais;

II – quando a gleba tiver testada para um ou mais logradouros, a área da testada pela profundidade padrão não será considerada parte integrante da gleba para efeitos de cálculo e incidência do imposto territorial urbano;

III – o restante da área será considerado como um todo para efeito de cálculo e incidência do imposto territorial urbano;

IV – no caso da gleba, com loteamento aprovado, considera-se terreno ou lote individualizado para efeitos de cálculo e incidência de imposto territorial urbano;

V – para efeitos de cálculo do imposto predial ou territorial urbano a profundidade padrão será fixada em trinta cinco (35) metros.

Art. 45. O imposto sobre a propriedade predial urbana será aplicada sobre o terreno com a respectiva construção e dependências independente da concessão do “habite-se”, a contar do termino da construção ou, no caso da edificação em construção, sobre as áreas efetivamente ocupadas.

Art. 46. A incidência do imposto independente do comprimento de qualquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízos das penalidades.

Art. 47. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular por direito de uso fruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na pose, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, direito publico ou privado, isenta do imposto ou a ele imune, ressalvada a hipótese do locatário cujo contrato não preveja a sua obrigação de pagar os impostos do imóvel pelo período da ocupação.

Art. 48. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvos contar da escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 49. A base de cálculo de imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade:

Parágrafo único. Considera-se, para efeito de cálculo de imposto:

I – no caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II – no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo é da habitação utilizada, consideradas em conjunto;

III – nos demais casos: o valor venal do solo ou da edificação, considerados em conjunto.

Art. 50. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas seguintes:

I – quando se tratar de propriedade predial, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nele existente, é aplicada a alíquota de 0,5% (zero virgula cinco por cento);

II – quando se tratar de propriedade territorial, abrangendo somente o terreno, é aplicada a alíquota de 2,0% (dois virgula zero por cento);

III – a alíquota de que trata o inciso II, será acrescida de 0,5% (zero virgula cinco por cento), até o limite máximo de 5% (cinco por cento) nos imóveis situados na primeira divisão fiscal; de 0,4% (zero virgula quatro por cento), até o limite máximo de 4,0% (quatro por cento) nos imóveis situados na segunda divisão fiscal 0,3% (zero virgula três por cento) até o limite de 3% (três por cento) na terceira divisão fiscal; ao ano, a contar do exercício de 1994;

IV – quando se tratar de terreno em construção, a alíquota de imposto territorial urbano, será 1% (um por cento) a ser registrado a partir do exercício seguinte a concessão do alvará para a construção.

a) enquadram-se nesta regras as situações em que as edificações estejam adequadas ao que prevê a lei, relativamente as metragens mínimas exigidas;

b) o prazo de validade para a conclusão da construção é de 2 anos, prorrogáveis por mais 2, desde que requerido pelo interessado;

c) a não conclusão da obra, no prazo do item b – assim definida com a carta de habite-se – sujeita ao contribuinte ao pagamento do imposto, como se terreno baldio fosse, com a correção da alíquota retroativamente ao início do presumido ao benefício.

Art. 53. A alíquota majorada nos percentuais indicados quando forem verificados os casos seguintes:

I – nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de muro ou cerca (grades ou tela) ou em desacordo com o estabelecido pela legislação, em 20% (vinte por cento);

II – nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de passeio ou em desacordo com o estabelecido pela legislação e, 30% (trinta por cento).

Art. 54. A alíquota é diminuída nos percentuais indicados nos seguintes hipóteses:

I – nos terrenos baldios cultivados, arborizados ou tratados paisagisticamente, em 20% (vinte por cento) desde que se situados em logradouros pavimentados tenham muro ou cerca e passeio calçado;

II – em 50% (cinquenta por cento) para a chamada Casa Popular ou Moradia Social, desde que seja o único imóvel do proprietário, tenha até 70 metros quadrados (70m²) de área total construída e que a partir das características levantadas na soma oitenta (80) pontos, conforme estabelecido na tabela I.

Art. 55. Os terrenos situados em esquina e meio de quadra cuja Profundidade é superior a Profundidade Padrão (PP) terão sua área corrigida.

§ 1º A área corrigida será encontrada pela multiplicação da área real do terreno pelo Índice de Correção.

§ 2º O índice da correção é resultante da Raiz Quadrada da relação que se verificar entre a Profundidade Padrão (PP) e a Profundidade média (PM) ou Real

Art. 56. O valor venal do imóvel será determinado levando-se em consideração os seguintes elementos.

I – para o PRÉDIO, o preço do metro quadrado de construção;

II – para o TERRENO, o preço de metro quadrado é relativo a cada face do quarteirão.

Art. 57. Os valores médios do metro quadrado de construção e de terreno, bem como a atualização monetária, serão fixados anualmente:

§ 1º O preço do metro quadrado de construção será fixado levando-se em consideração:

I – o metro quadrado de construção corrente no mercado de imobiliário;

II – os valores estabelecidos em contratos de construção;

III – os preços relativos as ultimas transações imobiliárias;

IV – quaisquer outros dados informativos pertinentes;

V – o tempo decorrido desde a construção.

§ 2º O preço do metro quadrado do terreno será fixado levando-se em consideração:

I – o índice médio de valorização;

II – os preços relativos às ultimas transações imobiliárias;

III – o número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;

IV – os acidentes naturais e outras características que possam influir na sua valorização;

V – quaisquer outros dados informativos pertinentes.

Art. 58. O valor inicial do metro quadrado da construção, será corrigido em função das características definidas na tabela I, que integra este Código.

Art. 59. Sobre o valor inicial do metro quadrado de construção, corrigida pela tabela I, serão aplicados fatores de correção, definidos pela tabela II, que integra esse Código.

Parágrafo único. Nos exercícios seguintes, o valor inicial será atualizado em consonância ao disposto no artigo 57, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV.

Art. 60. O valor do metro quadrado dos terrenos, será especificado através da planta de valores e tabela por seção ou quadra de logradouros, tendo como base inicial de cálculo a zona urbana em que estiver situado, sendo corrigido através dos serviços e da infra-estrutura urbana, existente em cada seção ou quadra.

I – as seções de logradouros terão como preferência os setores cadastrais e cada uma terá tantas seções quantas forem as quadras contestadas para cada um dos logradouros;

II – o valor inicial médio do metro quadrado de terreno por quadra, será estabelecido por uma comissão representativa da comunidade, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a ser nomeado pelo Poder Executivo, mediante decreto, nos termos do artigo 180 deste Código;

III – As correções do valor inicial médio do metro quadrado, por quarteirão, serão calculadas com base nos serviços e infra-estrutura existente, obedecendo a tabela III que integra este Código;

IV – sobre o valor do metro quadrado corrigido do terreno, conforme prevê o inciso III deste artigo, serão aplicados fatores de correção, conforme Tabela IV, parte integrantes do presente Código.

§ 1º Os valores estabelecidos pela Comissão Municipal de Valores e registrados na planta de valores, passam a fazer parte deste Código.

§ 2º Nos exercícios posteriores, esses valores serão atualizados em consonância ao disposto no artigo 57, parágrafo 2º, incisos I, II, III, IV e V.

§ 3º Em conformidade com o parágrafo anterior, é o Chefe do Poder Executivo, autorizado a substituir a planta de valores, observado o que dispõe o artigo 181 deste Código.

Art. 61. O valor venal do imóvel será composto pelo valor do terreno ou parte ideal, acrescido do valor das edificações.

Art. 62. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º As características da inscrição deverão ser atualizados anualmente, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração até o final de cada exercício.

§ 2º O Órgão do município poderá proceder as alterações de ofício.

§ 3º Qualquer mudança que venha a alterar o valor venal ou a alíquota deverá ser comunicado.

Art. 63. A inscrição é promovida:

I – pelo proprietário;

II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III – pelo promitente comprador;

IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 67.

Art. 64. A inscrição que trata o artigo anterior é procedido mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feito os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Secretaria da Fazenda, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas foram as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 65. Está sujeita à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastros:

- I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II – o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III – a transferência da propriedade ou domínio;
- IV – a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial será procedida nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 66. Na inscrição de prédio ou terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão à ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão, que corresponder a entrada principal, e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão, por onde o imóvel apresentar maior valor, e, sendo estas iguais, pela menor testada;

II – quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão, correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela menor testada;
- d) encravados pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;
- e) os terrenos das chamadas vilas, pelo logradouro onde se situa a entrada de uso comum.

Art. 67. O contribuinte ou o seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias as alterações de que trata o artigo 63, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou incorporador, fica obrigado a apresentar, perante o cadastro imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se, ou do registro da individualização no Registro de Imóveis a respectiva planilha das áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade do imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 68. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, deverá ser comunicada até o final do exercício e será lançado somente a partir do exercício seguinte.

Art. 69. O lançamento será feito em nome sob qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

Art. 70. Os lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 71. Será feito o cálculo do imposto ainda que não coincida o contribuinte.

Art. 72. O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil, posse do terreno, ou da satisfação de qualquer exigências administrativas, para a sua utilização para qualquer finalidades.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 73. O imposto sobre exercício de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 – enfermeiros, obstetras, ortóticos, fonoaudiologista, protéticas (prótese dentária);

5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens I, II, e III desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência ;a empregados;

6 – planos de saúde, prestados por empresas que ao estejam incluída no item V desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 – médicos veterinários;

8 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 – barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento der pele, depilação e congêneres;

11 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12 – variação, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 – limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 – incineração de resíduos quaisquer;

18 – limpeza de chaminés;

19 – saneamento ambiental e congêneres;

20 – assistência técnica;

21 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 – planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica, financeira ou administrativa.

22 – planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica, financeira, ou administrativa;

23 – análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 – contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 – traduções e interpretações;

27 – avaliação de bens;

28 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 – execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 – demolição;

33 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação do serviços que fica sujeita ao ICMS);

34 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

35 – florestamento e reflorestamento;

36 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza;

40 – planejamento, organização, e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 – organização de festas e recepção: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

42 – administração de bens e negócios de terceiros e de consorcio;

43 – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central);

46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring). (Exetuum-se os serviços executados pos instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central).

48 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 – agenciamento e corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidas nos itens 45, 46, 47 e 48;

50 – despachantes;

51 – agentes da propriedade industrial;

52 – agentes da propriedade artística ou literária;

53 – leilão;

54 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado, ou companhia de seguro;

55 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;

59 – diversões públicas:

a) cinemas, “táxi-dancings” e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidas mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 – distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios, ou prêmios;

61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambiente fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 – gravação e distribuição de filmes e vídeos-tapes;

63 – fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeita ao ICMS).

68 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

69 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestado do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 – lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuários final do serviço, inclusive com material por ele fornecido;

74 – montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos;

76 – composição gráfica, fotocomposição, glicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres;

78 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 – funerais;

80 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimaneto;

81 – tinturaria e lavanderia;

82 – taxidermia;

83 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 – propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 – serviços portuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;

87 – advogados;

88 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 – dentistas;

90 – economistas;

91 – psicólogos;

92 – assistentes sociais;

93 – relações públicas;

94 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança, ou recebimento e outros serviços, correlatados da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 – instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação

de cartões magnéticos, consulta em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

96 – transporte de natureza estritamente municipal;

97 – comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)

99 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 74. Os serviços constantes na lista ficam sujeitos, apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que na prestação envolva fornecimento de matérias, ressalvadas as exceções contidas nos próprios item acima.

Art. 75. Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretos e membros do conselho consultivo ou fiscal da sociedade.

Art. 76. A incidência do imposto independente:

I – da existência do estabelecimento fixo;

II – do comprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativos a atividades sem prejuízos das penalidades cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação dos serviços.

Art. 77. contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo que exerça habitual ou temporariamente, individual ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 73.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestadas, se não exigirem do prestador de serviços comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do imposto.

Art. 78. O imposto sobre serviço será devido ao município de TRÊS DE MAIO:

I – no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha conhecimento ou domicílio tributário fora dele;

II – no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 79. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza no serviço na forma de tabela VI, parte integrante deste código, ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na prestação de serviço a que se referem os itens 32 e 34 do art. 73, o imposto será calculado sobre o preço produzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor das matérias fornecidos pelo prestador de serviço;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens, 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do art. 73, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

I – sempre que se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota; e fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço dos serviços dos demais casos.

II – considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos do § 1º, deste artigo, e por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até um (1) empregado, que não possua a mesma habilitação profissional.

Art. 80. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 81. A atividade não prevista na tabela mencionada no inciso I no artigo 79, será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança e características.

SEÇÃO III

Do Documentário Fiscal

Art. 82. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na Lei, a emissão e escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 83. Os modelos, a impressão dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Nas operações a vista o órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora;

§ 2º O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição de documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do fisco;

§ 3º A impressão de notas fiscais de serviço, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal.

Art. 84. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes aos arquivos de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte responsável.

Art. 85. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributada própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 86. Além de obrigatoriedade do artigo anterior, o contribuinte, sujeito a alíquota variável escriturará um livro de registro especial ou outra forma de registro escriturário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como imitará, para cada usuário, nota fiscal de serviço, de acordo com os modelos aprovados pelo Município de TRÊS DE MAIO.

Parágrafo único. Quando a natureza de operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessárias a emissão de nota fiscal de serviço, a juízo do fisco municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada.

Art. 87. sem prejuízo na aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – o contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços.

III – o contribuinte não estiver escrito no Cadastro do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 88. Estão sujeitas a inscrição obrigatória no Cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas fiscais ou jurídicas enquadradas no artigo 73 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ 1º A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade;

§ 2º Efetivada a inscrição, será fornecida ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado um número de inscrição que constará, obrigatoriamente, em todos os impressos fiscais que utilizar.

Art. 89. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 90. é também obrigado a inscrever-se aquele que embora estabelecido no município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto em caráter permanente.

Art. 91. Para efeito da inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que de sujeitas a mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – Estiveram sujeitas a alíquota fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 92. Sempre que alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização, ou, ainda, a natureza da atividade quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação a Secretaria da Fazenda Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração do ofício.

Art. 93. A cessação da atividade será comunicada no prazo máximo de trinta (30) dias, através de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observando o disposto no artigo 99;

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa do ofício;

§ 3º A baixa da inscrição importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que, venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 94. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Art. 95. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem o mesmo do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 96. No caso da atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês e ano do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 94, determinará o lançamento de ofício.

Art. 97. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 98. No caso de atividade tributável com base no preço de serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 99. determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas a alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 100. A guia de recolhimento, referida no artigo 94, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 101. O movimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial, ou qualquer outro mecanismo a que se refere o artigo 86, dentro do prazo máximo de quinze (15) dias.

SEÇÃO VI

Dos Responsáveis pelo Imposto

Art. 102. São responsáveis solidariamente pelo reconhecimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

I – os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra;

II – os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento do serviço seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – o proprietário da obra, em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador de serviço seja este empreiteiro ou subempreiteiro

IV – o proprietário da obra, em relação ao serviço de construção administrados diretamente por este, quando prestados por trabalhadores com relação de emprego mas sujeito ao imposto, na forma prevista na tabela VI;

V – o locador de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos locatários, estabelecido no Município, e relativo a exploração desses bens;

VI – o titular dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município, e relativo a exploração dos mesmos.

Parágrafo único. A responsabilidade que trata este artigo será satisfeita mediante a retenção e o pagamento do imposto incidente sobre a operação.

Art. 103. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários a fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crime ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regulamente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – prática de subfaturamento;

VII – flagrante de insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I – os pagamentos de imposto efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;

V – valor dos materiais empregados na prestação de serviço e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, comunicação e outros;

VI – outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 104. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte tiver condições de imitar documentos fiscais e não fizer, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, consideram-se de caráter provisórios atividades cujo exercício seja de natureza temporária e/ou estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não perderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 105. A autoridade competente, para fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV – a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 106. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados ao cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 107. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV, do artigo 104, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º A opção será manifestada por escrito, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º O contribuinte optante ficará sujeito as disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 108. O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, a falta de opção aludida em seu “caput” e parágrafos, valerá no mínimo, pelo prazo de seis (6) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

§ 1º Até trinta dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 107 em relação ao período que se seguir;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa e rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 109 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação a ontra o valor estimado.

§ 1º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos dos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 110. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador Dos Contribuintes

Art. 111. O imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a ele relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade a domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão dos direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Parágrafo único. O imposto de transmissão “inter-vivos”, não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extensão de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

Art. 112. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transmitir em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente o que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz da execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade da pessoa do nú-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data de formalização do ato ou negócio jurídico.

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus subestalecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissão de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Art. 113. Consideram-se bens imóveis para fim de imposto:

I – o solo com sua superfície, o seus acessórios a adjacências naturais , compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanente ao solo, como as construções e a semente lançada á terra, do modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 114. Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissão, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 115. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação dos bens fiscais de imóvel ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza do mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração de contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensão, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

§ 2º Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluindo no quinhão de um dos conjugues, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável;

§ 3º A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo os quais, sem o pagamento do imposto devera ser feita nova avaliação;

§ 4º A avaliação fiscal será feita pelo setor do cadastro imobiliário do Município ou pelos fiscais ali lotados, a quem seja atribuída competência pela Fazenda Municipal.

Art. 116. São, também, bases de cálculo de imposto:

I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 117. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovado mediante exibição dos seguintes documentos:

I – projeto aprovado e licenciado para a construção;

II – notas fiscais do material adquirido para a construção;

III – por quais outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

Art. 118. A alíquota do imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 5,0% (zero virgula cinco por cento);

b) sobre o valor restanteL 2% (dois por cento);

c) nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquotas de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação;

§ 2º Não considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero virgula cinco por cento),. O valor do fundo de garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 120. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou na prática de ato na sua competência, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utiliza.

Art. 121. A expedição de documentos ou a prática do ato referidos no artigo será sempre referido resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º A Taxa de expediente será devida:

I – por requerimento, independentemente da expedição de documentos ou pratica de atos nele exigido;

II – tantas vezes quantas forem as providencias que, idêntica ou semelhantes, sejam individualizadas;

III – Por inscrição em concurso;

IV – outras situações não especificadas.

§ 2º O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vinculo empregatico, que prestar serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo sem o pagamento do respectivo valor, respondera solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO I

Da Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 122. A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis, sobre a UFIR constante na Tabela VIII, parte integrante deste código.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 123. A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 124. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição relativos à:

I – coleta domiciliar de lixo;

II – limpeza e conservação das vias públicas urbanas.

Art. 125. São contribuintes da Taxa de Serviço Urbanos ao proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do município que efetivamente se utilizem ou tenham a sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere ao serviço públicos a que se refere o artigo anterior, isolado ou cumulativamente.

Parágrafo único. Aplica-se a Taxa de Serviços Urbanos a regra de solidariedade prevista no Parágrafo único do artigo 47.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 126. A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza dos serviços e calculada por alíquotas fixas tendo por base a UFIR, na forma da Tabela IX, parte integrante deste Código, relativamente a cada economia predial ou territorial.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 127. O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. Nos caso em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO VII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 128. A Taxa de serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I – numeração de prédios, demarcação, alinhamento e nivelamento de terrenos;

II – cemitério;

III – remoção e transporte de terra e entulhos.

Art. 129. Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

I – na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis desmarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra da solidariedade a que se refere o parágrafo Único do artigo 47;

II – na hipótese do inciso II do artigo anterior, requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributaria e complementar;

III – na hipótese do inciso III do artigo anterior, a requerimento ou por ato voluntário do Poder Público, houver remoções de entulhos e transportes de terra, aquele que utilizou vias ou logradouros públicos para depósito de entulhos de terra.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 130. A Taxa de Serviço Diversos será calculada mediante a aplicação sobre a UFIR das alíquotas relacionadas na Tabela X, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 131. As Taxas de Serviço Diversos serão lançadas quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 132. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador a realização de qualquer serviço e fiscalização sanitária.

§ 1º A Taxa de Fiscalização Sanitária inside nos setores de atividade constantes da Tabela XI, item I, II, III, IV e V, parte integrante deste Código;

§ 2º A requerimento do interessado, ficam estabelecidos as taxas constantes da Tabela XI, item VI, VII e VIII, por solicitação de serviços especiais de fiscalização sanitária.

§ 3º A fiscalização de produtos e matérias primas de animais fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, destinados ao consumo local.

§ 4º A fiscalização de que trata o parágrafo 3º se fará por amostragem, pelo menos uma vez a cada dez (10) dias, incidindo a taxa por mês, levando em conta a produção por tipo de dericado por quilograma.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 133. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referentes aos estabelecimentos e produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou ma-fé;
- II – multa que será considerada Leve, grave ou gravíssima, a critério da entidade sanitária:
 - A) infração leve: 60 UFIR
 - B) infração grave: 130 UFIR
 - C) infração gravíssima: 270 UFIR

III – condenação dos estabelecimentos ou apreensão das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não se apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação do fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator ou os meios ao seu alcance para cumprir a lei;

§ 2º A interdição de que trata o inciso V desta artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 10 (doze) meses, será cancelado o alvará.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 134. A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada mediante a aplicação sobre a UFIR das alíquotas relacionadas na Tabela XI, parte integrante desta Código.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 135. A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município, mediante lançamento direto ou “ex-ofício”, na qual conterà nome do contribuinte, inscrição e local o estabelecimento.

§ 1º A Taxa de Fiscalização Sanitária de que trata o parágrafo 1º do artigo 132 é anual e terá vencimento no ultimo dia útil do mês seguinte a fiscalização.

§ 2º A Taxa de Fiscalização Sanitária de que trata o parágrafo 2º do artigo 132 será lançado, simultaneamente com a arrecadação.

§ 3º A Taxa de Fiscalização Sanitária de que trata o parágrafo 3º do artigo 132, contara ainda quantidade e espécie de animais abatidos, valor do tributo por unidade ou lote e quilograma, e mês de competência.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 136. A Taxa de Licença, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenção nos seguintes casos:

I – localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias, produtores ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório;

II – ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

III – promoção de publicidade.

§ 1º No exercício da ação regularizadora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I – o ramo da atividade a ser exercida ;

II – a localização do estabelecimento, se for o caso;

III – as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente;

IV – a existência da atividade ou programação semelhante constante dos eventos a cargo de alguma das Secretarias Municipais;

V – em caso de feiras e assemelhados, a necessidade de oferecer às entidades locais, regulamentadas, pelo menos 50% dos estandes instalados.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende da licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;

II – ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

III – promover publicidade mediana a utilização:

a) de painés, cartazes ou anúncios, inclusive, letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, auto-falantes, ou aparelho sonoro ou de projeção fotográfica;

§ 3º A licença de que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo, tem validade indeterminada ou em quanto durar a atividade para que foi licenciada;

§ 4º Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão da nova licença;

§ 5º A licença às atividades ambulantes ou sem estabelecimento fixo restringe-se sua validade no máximo para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma de legislação aplicável.

§ 6º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, treillers ou estandes, veículos, automotores de tração animal ou manual, inclusive quando localizada em feiras.

§ 7º A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

I – colocado em local visível do estabelecimento, tenda, treiller ou estande;

II – conduzida pelo titular da licença, quando atividade não for exercida em local fixo.

§ 8º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 9º Para efeito do parágrafo 4º deste artigo a nova concessão de licença decorrente da alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade deverá ser requerida num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 10. A cessação da atividade será comunicada no prazo máximo de 30 dias para efeito da baixa.

§ 11. A baixa ocorrerá de ofício, sempre que for constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 12. Será cancelado o alvará de licença dos estabelecimentos que perturbarem o sossego público através de ruídos, ou sons, devendo-se para tanto, aferir através de decibelímetro o nível adequado ao local e horário.

Art. 137 A Taxa de Fiscalização ou Vistoria tem como fato gerador as diligências pelo Fisco municipal estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais de licença e o seu regular funcionamento.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 139. O contribuinte que, sistematicamente se recusar a exhibir à fiscalização, livro e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, ou exercendo atividades não previstas na licença concedida, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Os vendedores ambulantes que se recusarem ao pagamento da taxa a que estão sujeitos, terão suas mercadorias apreendidas, até que sejam satisfeitas as disposições desta lei, num prazo máximo de 5 (cinco) dias e, decorrido este serão vendidas pelo poder público, para ressarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas restituindo o saldo infrator, se houver.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 140. A taxa diferenciada em função da atividade, é calculada por alíquotas fixas, constante na tabela XII, que integra este Código, tendo por base a UFIR.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 141. A taxa será lançada e arrecada:

I – em relação à licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício;

II – em relação à fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 137, realizando-se a arrecadação no ano subsequente seguinte ao da notificação da prática do ato administrativo;

III – em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação no momento da concessão do alvará, valendo o disposto no item anterior, no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais de licença.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 142. A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal, relacionada com intervenções nos seguintes casos:

- I – execução de obras particulares;
- II – prorrogação de prazo para execução de obras;
- III – aprovação ou revalidação de projetos;
- IV – fixação de alinhamento;
- V – vistoria e a expedição da carta de habitação;
- VI – aprovação e execução de loteamento, desmembramento ou remembramento;

Art. 143. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da administração municipal, para, no território do município:

- I – executar obras particulares;
- II – prorrogar prazo para execução de obras;
- III – aprovar ou reavaliar projetos;
- IV – fixar alinhamento;
- V – ocupação de imóvel antes d Carta de Habitação;
- VI – executar loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 144. A licença para execução de obra será comprovada mediante alvará.

Art. 145. O contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite a licença previa a que se refere os incisos do artigo 1433.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 146. A Taxa de Licença para Execução de Obra diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constante na tabela XII que integra este Código, tendo por base a UFIR.

SEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 147. A taxa de licença para execução de obras será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO XI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 148. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria, os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 149. A Contribuição de Melhoria, será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 150. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de execução, pelo Município, da seguintes obras pública:

I – abertura ou alargamento de rua, conservação de parque, estrada, ponte , túnel e viaduto;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
III – instalação de rede elétrica, de água, de esgoto pluvial ou sanitário;
IV – proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V – aterro, ajardinamento e obra urbanística e geral;

VI – construção e ampliação de praças ou obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII – outras obras similares, de interesse público.

Art. 151. A Contribuição de Melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influencia, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 152. Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 153. No custo das obras pública, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo único. Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

Art. 154. É contribuinte da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da lei federal que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO II

Do Programa de Execução de Obras

Art. 155. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

I – ORDINÁRIO, quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município;

II – EXTRAORDINÁRIA, quando referente aa obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo mesmo, por dois terços (2/3) dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

SEÇÃO III

Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art. 156. A fixação da zona de influência das obras publicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados, será procedida pelo órgão competente do município em relação a cada um delas e obedecerá os seguintes critérios básicos:

I – a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função dos benefícios indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II – a determinação da Contribuição de Melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente o custo total ou parcial das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zona de influência;

III – para cada obra publica, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido, pela Contribuição de Melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento.

IV - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiados pelo melhoramento.

Art. 157. É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência na forma estabelecida nesta lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até um terço (1/3) do custo da respectiva obra publica.

Parágrafo único. No caso do Executivo optar pelo disposto no “caput” deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição da Melhoria em percentual não inferior a dois terços (2/3) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro publico e que sejam diretamente beneficiadas pela obra.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 158. Para cobrança de Contribuição de Melhoria a administração obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 159. Executada obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois da publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 160. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando o proprietário diretamente ou por edital, do:

I – valor de Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo e forma de pagamento, respeitado o que dispõe o artigo 208 deste código;

III – prazo para impugnação;

IV – local de pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá reclamar ao Prefeito Municipal, contra:

I – erro na localização e dimensão do imóvel;

II – cálculo dos índices atribuídos;

III – valor da Contribuição de melhoria.

Art. 161. Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de

obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 162. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda o estabelecido na Legislação Federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 163. Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo de obra, total ou parcial, determinação da parcelado custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção de benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelça contidas.

Parágrafo único. A impugnação devera ser dirigida ao Prefeito Municipal através de petição que servira para o inicio do processo administrativo.

Art. 164. O Prefeito Municipal em cada edital em que se refere o artigo 160, fixara os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessário a cobrança do tributo.

Art. 165. Nos casos omissos do presente capitulo, aplica-se-á Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO V

Das Disposições Especiais

Art. 166. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Publico exceto os prometidos a venda e os submetidos à regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 167. Fica o Prefeito expressamente autorizado em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhorias devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao município percentagens na receita arrecadada.

Art. 168. O Prefeito poderá delegar a entidades da administração indireta as funções de calculo, cobrança ou arrecadação de contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 169. Do produto da arrecadação da Contribuição da Melhoria setenta por cento (70) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras de tributo

Parágrafo único. No caso de as obras serem executados ou fiscalizadas por entidades da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ao retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

Dos Prazos

Art. 170. Os prazos fixados na legislação tributaria do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de inicio e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributarias.

Art. 171. Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal do órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o inicio ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte o anteriormente fixado.

SEÇÃO II

Da Imunidade

Art. 172. É vedado ao município instituir imposto sobre:

- I – o patrimônio ou os serviços da União, Estado, de outros Municípios;
- II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos;

IV – o patrimônio ou os serviços de instituição de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 4º deste artigo

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias federais, estaduais e de outros municípios, no que se refere ao patrimônio e aos serviços das autarquias vinculadas a suas essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda;

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil;

§ 3º A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto;

§ 4º As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso IV deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas em fins lucrativos, e devidamente inscrita no Cadastro Geral do Contribuinte – CGC, não distribuam qualquer parcelas de seu patrimônios ou de suas rendas, aplicarem, ainda, integralmente no país, os recursos para manutenção do seus objetos institucionais e estejam em pleno funcionamento.

Art. 173. A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, desde que não atingidas pela não incidência ou isenção.

SEÇÃO III

Da Isenção

Art. 174. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste código ou lei a ele subsequente.

Parágrafo único. Somente será concedida isenção ao contribuinte que não possuir dívida ativa, caso o requerente se encontre em dívida ativa, devesse quitar o débito, ou solicitar parcelamento da dívida, perdendo o direito do benefício, caso ocorra atraso no pagamento de cinco (5) prestações, consecutivas ou alteradas.

Art. 175. A isenção é a dispensa, que depende da aprovação da Câmara de Vereadores por projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, será efetivada:

I – em caráter geral quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II – em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão;

Art. 176. O requerimento, referido no inciso II do artigo 175 deveser apresentado:

I – no caso do imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro, ficando obrigado a comprovar por documentos hábeis que são:

- requerimento com especificação detalhada do pedido;

- certidão comprobatória de propriedade de um único imóvel, com residência, fornecida pelo Cartório de Registro de imóveis;

- comprovante de renda caracterizado pela foto cópia da Carteira Profissional de Trabalho, atualizada, contra-cheque, carnê de recebimento, declaração do imposto de renda, atestado fornecido por órgão ou profissional ou outro documento autenticado por servidor municipal;

- comprovante de endereço, recibo de água ou luz.

b) da data de inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes da concessão da Carta de Habitação.

II – no caso do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar, de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate da atividade suspeita alíquota fixa;

c) a partir da inclusão em ambos os casos quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

d) no caso do imposto lançado por homologação, até o vencimento do prazo final, fixado para o primeiro pagamento no ano;

III – no caso da contribuição de melhoria, até 15 (quinze) dias após o termino da obra ou até o vencimento da primeira parcela ou parcela única, o que ocorrer primeiro;

§ 1º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção ou sujeitara o credito tributário respectivo as formas de extinção prevista neste Código;

§ 2º No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção;

§ 3º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que apure que o beneficiado não satisfaria ou deixou de fazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescidos de juro de mora:

I – com imposição de penalidade cabível, dos casos de dolo ou simulação ou beneficiou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º O lapso do tempo entre a efetividade e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 177. Ficam isentos do pagamento de tributos municipais, os contribuintes que atendem a uma das seguintes condições:

§ 1º Em se tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas ao Conselho de Desporto Municipal ou à Federação Esportiva do Estado;

II – sejam sociedades civis, sem fins lucrativos, representativos de classes trabalhadoras e patronais;

III – sejam ex-intrigantes da Força Expedicionária Brasileira que tornaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas com relação do imóvel destinado à residência dos dois beneficiários ou de ambos.

IV – entidades culturais beneficentes, hospitalar e religiosa legalmente organizados e sem fins lucrativos;

V – entidade hospitalar, não enquadrado no inciso IV e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) dez por cento (10%) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) cinco por cento (5%) de suas matrículas para a concessão de bolsas a estudantes pobres;

VI – proprietário do imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato publico, por período não inferior a 5 (cinco) anos para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos IV e V deste artigo;

VII – proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo plano Diretor do Município ou declarado de utilidade publica para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida;

VIII – proprietário de terreno ou gleba, localizado no perímetro urbano, que esteja total ou parcial coberto por mata nativa ou florestada:

a) caso o imóvel não esteja totalmente coberto por mata nativa, ou reflorestada, a isenção será proporcional a área coberta.

b) Serão objeto de isenção parcial, os imóveis que estejam cobertos, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) de sua área total;

c) Considera-se coberto por mata nativa, o terreno que apresenta formação florestais de ocorrência natural na região, de porte arbóreo, mesmo em formação;

d) A comprovação da cobertura da mata nativa para fins de isenção será efetivada mediante apresentação, pelo requerente, de laudo técnico de Engenheiro Agrônomo ou Florestal;

e) Considera-se florestado o terreno coberto de muda nativas, incluindo as frutíferas nativas da região, com finalidade com recomposição florística, de porte, arbóreo;

f) A comprovação do reflorestamento se dará mediante apresentação, pelo requerente, de laudo técnico fornecido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal.

IX – seja aposentado, pensionista, pessoa idosa após 65 anos, pessoa viúva, proprietária de um único imóvel de uso móvel ou residencial e cuja renda familiar mensal não é superior a 2 (dois) salários mínimos;

X – órfão menor não emancipado, detentor da partilha formal ou imóvel de herança, cuja remuneração, quando empregado, não ultrapasse o valor de 1 (um) salário mínimo;

XI – seja deficiente físico ou mental, proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e comprove que sua renda familiar mensal não é superior a 3 (três) salários mínimos;

XII – a isenção de que trata o inciso XI deste parágrafo entende-se ao pai ou responsável, desde que igualmente seja proprietário de um único imóvel residencial, ocupado por ele próprio e comprove que sua renda mensal não seja superior a 5 (cinco) salários mínimos;

XIII – para fazer juz a isenção de que trata o inciso XII deste parágrafo, o ai ou responsável devera comprovar que o deficiente esta impossibilitado de exercer qualquer atividade, mediante laudo técnico fornecido por médico do Quadro de Pessoal do Município e vive sob sua dependência;

XIV – exclui-se da exigência do inciso XIII deste parágrafo, o deficiente menor absolutamente incapaz;

XV – somente serão atingidas pela isenção previstos os casos referidos nos incisos IV e V deste parágrafo, à parte do imóvel utilizado para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

§ 2^o Em se tratando de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I – as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estudos, e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

II – os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal;

III – a execução da obra particular, exclusivamente residencial o único imóvel, de até 70m², com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município;

IV – as entidades enquadradas no inciso IV do parágrafo anterior, a educacional não imune e a hospitalar referido no inciso V do citado parágrafo nas mesmas condições;

V – a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre;

VI – as entidades educacionais com fins lucrativos, que coloquem a disposição do Município 5% de suas matrículas para concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes;

VII – as empresas jornalísticas de rádioemissoras e de televisão que publiquem gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse publico, a juízo do município, mediante convenio, em montante equivalente ao valor do imposto apurado ou estimado;

VIII – as modalidades esportivas cuja as atividades não impliquem na pratica de aposta promovida por entidades com fins lucrativos, desde que destinem a receita obtida a entidades filantrópicas.

§ 3º Em se tratando de Imposto Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis:

I – é isento do pagamento do imposto a primeira aquisição:

- a) na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- b) na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em relação de capital, quando reverterem os primitivos alienantes;
- c) na transmissão do alienante anterior, em relação do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- d) na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- e) no usucapião;
- f) na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da cota-parte de cada condomínio;
- g) na transmissão dos direitos possessórios;
- h) na promessa de compra e venda;
- i) na incorporação de bens ou de direitos a ele relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica, para integralização de cota capital;
- j) na transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

II – para efeitos dos disposto nas letras “a” do inciso I deste artigo, considera-se:

- a) primeira aquisição, a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) casa própria, o imóvel que destine a residência do adquirente, com ânimo definitivo;
- c) o imposto dispensado nos termos da letra “a” do inciso I do parágrafo 3º, torna-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, a licença fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes do esgotado ou referido prazo, dar ao imóvel destinação diversa;

d) as isenções de que trata a letra “a” do inciso I não abrange as aquisições de imóveis destinados a recreação, ao lazer e veraneio;

III – o disposto na letra “b” do inciso I, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberam os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica;

IV – as disposições das letras “i e j” do inciso I não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

V – considera-se caracterizado a atividade preponderante referida no inciso anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

VI – verificada a preponderância a que se referem os incisos anteriores, torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4^o Tratando-se da Taxa de Expediente:

I – os pedidos e requerimentos de qualquer natureza ou finalidade, apresentados pelos órgãos de Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a) sejam apresentadas em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso;

II – os contratos e convênios de qualquer natureza ou finalidade, lavrado com os órgãos a que se refere o inciso I deste parágrafo, observadas as condições nele estabelecidas;

III – os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV – os requerimentos e certidões relativos ao serviço de recrutamento militar ou para fins eleitorais;

V – o disposto no inciso I deste parágrafo, observadas as alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativo e judiciário;

VI – ficam dispensados do pagamento de taxa as certidões a que se refere o artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.

§ 5º Tratando-se da Taxa de Serviço Urbanos, especificamente ao que correspondem aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias publicas urbanas:

I – imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios;

II – imóveis de propriedade de instituição e de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 172;

III – seja aposentado ou pensionista, proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e não tenha renda familiar superior a 2 (dois) Salários Mínimos;

IV – seja deficiente físico ou mental, proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio que sua renda mensal não é superior a 5 (cinco) Salário Mínimo;

V – a isenção de que trata o inciso IV deste parágrafo, estende-se ao pai ou responsável, desde que, igualmente seja titular de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e comprove que sua renda mensal não é superior a 5 (cinco) Salários Mínimos;

VI – para fazer juz a isenção de que trata o inciso V deste parágrafo, o pai ou responsável devera comprovar que o deficiente esta impossibilitado de exercer qualquer atividade, mediante Laudo Técnico fornecido por Médico do Quadro de Pessoal do Município e vive sob sua dependência;

VII – exclui-se da exigência do inciso VI deste parágrafo o deficiente o menor absolutamente incapaz.

§ 6º Tratando-se da Taxa de Serviços Diversos:

I – a utilização do serviços diversos relacionados no inciso III do artigo 128 pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do parágrafo 3º e 4º do artigo 172;

II – o sepultamento de pessoas comprovadamente indigentes;

§ 7º Tratando-se da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização e de atividade Ambulante:

I – A publicidade dec caráter patriótico, a concernente a segurança nacional e a referente as campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral a vigor;

II – a ocupação da área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferencias e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferencias, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) conditados e representantes dos partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

III – as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates e ambulantes;

c) vendedores de artigo de industria domestica e de arte popular de sua própria fabricação sem auxilio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidos com escala ínfima.

IV – as sociedades desportivas sem fins lucrativos;

V – as sociedades civis, sem fins lucrativos, representantes de classes de trabalhadores;

VI – as entidades culturais, educacionais, beneficentes, religiosas, hospitalares, legalmente organizadas e sem fins lucrativos;

§ 8º Tratando-se da Taxa de Licença para Execução da Obra:

I – a execução de obras de imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II – a execução da obra particular, exclusivamente residencial e único até 70m² (setenta metros), com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município;

III – a construção da obra por sociedade desportiva sem fins lucrativos;

IV – a construção das obras por sociedades civis, sem fins lucrativos, representantes de classes de trabalhadores;

V – a construção das obras por entidades culturais, educacionais, beneficentes, religiosas, hospitalares, legalmente organizadas e sem fins lucrativos.

§ 9º Tratando-se da Contribuição de Melhoria proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio, aposentado ou pensionista e não tenha renda familiar superior a 2 (dois) Salários Mínimos;

§ 10. As isenções disciplinadas nesta Seção somente serão concedidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos. Verificada a falta de veracidade de fatos declarados pelo contribuinte, ainda que em ocasião posterior a decisão favorável a isenção de tributo, tornar-se-á nula a concessão do benefício, sem prejuízo as demais penalidades previstas em Lei.

SEÇÃO IV

Da Comissão Municipal de Valores

Art. 178. Para a apuração do valor venal dos imóveis urbano e rurais, a Prefeitura Municipal constituirá, uma Comissão Municipal de Valores, integrada de pessoas idôneas e conhecedora dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores de Imóveis Urbanos e Rurais.

§ 1º Em se tratando da Planta de Valores de Imóveis Urbanos a Comissão Municipal de valores estabeleceu para cada face de quadra o valor inicial do metro quadrado, bem como o valor inicial do metro de construção que servira de base de cálculo para a avaliação dos imóveis, levando em conta o artigo 57, parágrafo 1º, inciso I, II, III, IV, parágrafo 2º, incisos I, II, III, IV e V desta Lei.

§ 2º Em se tratando de Plantas de Valores de Imóveis Rurais, a Comissão Municipal de Valores estabeleceu o valor do hectare de terra levando em conta o que dispõe o artigo 115 parágrafo 1º e artigo 116 incisos I, II e III, desta Lei.

§ 3º fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, e o valor de hectare da terra, conforme as características mencionadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a Comissão encaminhou as referidas Plantas e o valor do metro quadrado por construção ao Prefeito que as expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, mediante Decreto.

§ 4º O valor venal dos imóveis quando se tratar de base de cálculo para fins do ITBI, será atualizado mensalmente pela UFIR e sempre que se julgar necessário o Executivo Municipal ouvirá a comissão Municipal de Valores.

Art. 179. Com base na Planta de Valores de Terrenos e valor inicial do metro quadrado de construção, o órgão tributário procederá os lançamentos à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 180. A Comissão Municipal de Valores será composta de nove (9) Membros, da seguinte forma:

I – dois servidores da Secretaria da Fazenda, designados pelo Prefeito;

II – um servidor ligado a Secretaria de Planejamento, designado pelo Prefeito;

III – seis representantes dos contribuintes, sendo:

a) um designado pela Associação Comercial e Industrial;

b) um engenheiro ou arquiteto, não funcionário do Município, designado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Três de Maio;

c) um membro designado pelos Contabilistas de Três de Maio;

d) um representante designado pelas imobiliárias;

e) um membro designado pela Associação de Moradores do Município de Três de Maio;

f) um membro designado pela Associação dos Agrônomos de Três de Maio.

Parágrafo único. O exercício das funções de membro da Comissão Municipal de Valores, constitui “Múnus” público sem remuneração, considerando-se o trabalho por ele prestado como colaboração relevante ao Município.

Art. 181. O Executivo Municipal ouvirá obrigatoriamente a Comissão Municipal de Valores sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

SEÇÃO V

Da Correção Monetária

Art. 182. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base em índices oficiais aplicados aos tributos federais ou qualquer fator de correção instituído para este fim.

Parágrafo único. A correção prevista neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada: com artigo 28 IC.

SEÇÃO VI

Do Cadastro Fiscal

Art. 183. Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

I – Cadastro Imobiliário Fiscal;

II – Cadastro de Prestadores de Serviços;

III – Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais;

IV – Cadastro de Proprietários Rurais.

Art. 184. O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e as taxas de serviços urbanos.

Art. 185. O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 186. O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 187. O Cadastro de Produtores Rurais compreenderá todos os proprietários de lotes situados na área rural do Município, suscetíveis ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.

Art. 188. A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros ou em levantamento efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 189. As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere os 185 e 186 deverão ser prestados antes do início das atividades respectivas.

Art. 190. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de previa ressalva ou comunicação.

Art. 192. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 193. O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

Art. 194. O Prefeito fica autorizado a celebrar convênio com a União, Estados ou Municípios e suas autarquias, para fim de intercambiar dados e informações que interessem os respectivos cadastros.

SEÇÃO VII

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 195. Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 196. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e regresse pela legislação vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que considerem ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII

Da Decadência

Art. 197. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 198. Ocorrendo a decadência aplica-se as normas do artigo 213 no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX

Do Lançamento

Art. 199. O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue:

III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 200. Os objetos do lançamento aplicam-se segundo as regras contidas nas normas dos Capítulos e seções que definem especificamente cada tributo.

Art. 201. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – comunicação ou aviso direto;

II – publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III – publicação em órgão de imprensa local;

IV – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributaria do Município.

SEÇÃO X

Da Arrecadação dos Tributos

Art. 202. A arrecadação dos tributos será procedida:

I – à boca de cofre;

II – através de cobrança amigável; ou

III – ação executiva.

§ 1º A arrecadação dos tributos se efetivará através da tesouraria do município ou de estabelecimento bancário.

§ 2º Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e Banco Credenciado.

Parágrafo único. É permitido o pagamento deste imposto e taxas correlatas de uma só vez, e, neste caso, poderá sofrer uma redução limitada entre 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) a ser fixada por decreto executivo anualmente, desde que pago anualmente.

Art. 204. O pagamento do imposto não importa reconhecimento pelo Município para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do terreno ou edificação.

Art. 205. A arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em se tratando de atividade com alíquota fixa obedecerá o calendário da Tabela VII, parte integrantes deste Código, em se tratando de atividade com base no preço do serviço até o dia 15 do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. É permitido o pagamento deste imposto de uma só vez, em se tratando de atividade de alíquota fixa e neste caso poderá sofrer uma redução limitada a 20% (vinte por cento) a ser fixado por Decreto Executivo anualmente, desde que pago à época da primeira parcela.

Art. 206. O Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis será arrecadado:

I – na transmissão de bens imóveis ou na sessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II – na transmissão de bens imóveis ou na sessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente.

III – na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV – na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto ou, havendo licitação do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V – na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI – na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato do ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exercer a meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII – na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

XIX – no usufruto de imóvel concedido pelo juiz de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X – quando verificada a preponderância de que trata o inciso VII do parágrafo 3º, do artigo 177, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI – nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

b1) nos casos em que somente com a partilha se puder contatar que a cessão implica transmissão do imóvel;

b2) quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XII – nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

XIII – é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

XIV – o pagamento antecipado nos moldes do inciso XIII deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

Art. 207. As Taxas, quando lançadas isoladamente serão arrecadadas:

I – no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

a) expediente;

b) licença para localização e para execução de obras.

II – em relação a taxa de fiscalização de funcionamento, no ano seguinte à fiscalização;

III – juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos.

Art. 208. A Contribuição de Melhoria, será arrecada após a realização da obra.

§ 1º Concluída a obra, o Poder Executivo notificará o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o pagamento à vista ou financiado:

I – o pagamento à vista da Contribuição de Melhoria poderá sofrer uma redução limitada em 20% (vinte por cento) a ser fixada por Decreto Executivo, desde que pago à época da primeira parcela;

II – o pagamento a prazo será efetuado através das seguintes modalidades de financiamento:

a) Plano de Equivalência Salarial: e

b) Plano de Correção Monetária pós-fixada

§ 2º Através do Plano de Equivalência Salarial – poderá ser financiado integralmente o valor da notificação, em condições que comprometam até 10% (dez por cento) da renda bruta familiar do pretendente ao financiamento.

§ 3º Tratando-se de trabalhador autônomo ou assalariado, sem renda fixa, a sua renda bruta deverá ser informada, calculando-se a média mensal com base nos valores devidamente atualizados.

I – entendendo a administração não serem reais os valores informados, poderá arbitrar a renda bruta com base nos elementos que dispuser;

II – aos trabalhadores enquadrados no parágrafo 3º será concebido o prazo máximo de 48 parcelas mensais consecutivas mesmo que venha ultrapassar o limite fixado no parágrafo 2º, de 10% (dez por cento) sobre a renda bruta familiar.

§ 4º Através do Plano de Financiamento com Correção Monetária pós fixada, o pagamento poderá ser efetuado em até 24 pagamentos mensais e consecutivos.

§ 5º No caso de programa extraordinário, o prazo de recolhimento será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 209. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data intimação;

II – no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa;

a1) nos casos previstos no artigo 95 de uma só vez, no ato de inscrição;

a2) dentro de 30 (trinta) dias, para as parcelas vencidas.

c) quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço dos serviços, nos casos previstos no artigo 98 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido.

III – no que respeita a taxa de licença para localização, no ato de licenciamento.

Art. 210. Os valores não recolhidos nas datas de seus respectivos vencimentos serão corrigidos monetariamente e acrescidos das multas constantes dos incisos do artigo 29, conforme o caso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 211. A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir da data de vencimento em que o recolhimento deveria ter sido efetuado.

Art. 212. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco (5) anos contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extraconjugal, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 213. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos, se comprovado o uso de dolo ou má fé.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII

Do Pagamento

Art. 214. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas

I – moeda corrente do país

II- cheque

III – vale postal

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com resgate deste pelo sacado.

Art. 215. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 216. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 217. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, da forma prevista neste Código.

Art. 218. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênio com empresas do Sistema Financeiro oficial, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII

Da Concessão do Parcelamento

Art. 219. O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I – não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados, exceto quando se tratar de único imóvel não edificado do contribuinte e área remanescente do loteamento legalizado;

II – o número de prestações não excederá a doze (12), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

III – o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante a vinculação do índice oficial aplicados aos tributos federais ou a que subseqüentemente venha a ser instituído para tal;

IV – o não pagamento de três (3) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Parágrafo único. A prestação mínima a ser parcelada não pode ser inferior a doze (12) UFIR.

Art. 220. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se ao crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração.

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º Na revogação de ofício de parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito o tempo decorrido entre sua concessão e a sua revogação.

§ 2º O parcelamento será cobrado antecipadamente por ocasião da transferência do imóvel.

SEÇÃO XIV

Da Dívida Ativa

Art. 221. Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que o tributo é devido.

Art. 222. A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 223. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial em forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão, desde que os valores e tributos venham separadamente discriminados.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos objeto da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, pro processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 224. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida.

I – por via amigável, pelo Fisco;

II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XV

Da restituição

Art. 225. O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 226. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmo índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 227. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Secretaria da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – certidão em que conste o fim que se destina, passada à vista do documento existente nas repartição competentes;

II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 228. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Secretaria da Fazenda, determinar que a restituição do valor se processo mediante a competência com crédito do Município.

Art. 229. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO XVI

Da Certidão Negativa

Art. 230. A prova de quitação de débito de origem tributaria será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 231. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito vencido será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 232. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 233. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 234. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 235. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivãos, tabeliões e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar atos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVII

Da Fiscalização

Art. 236. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerado de obrigação tributária;

II – fazer inspeção, vistoria, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º Para efeitos de legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais dos comerciantes, indústrias ou produtores ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de qualquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 237. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

I – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação; V

VIII – os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX – os responsáveis por repartição dos governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 238. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o Estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I – a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1966);

II – os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 239. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, ao fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 240. O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma de legislação aplicável.

§ 1º A legislação de que trata o “caput” deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes funerários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não configure fato definitivo na legislação como crime ou contravenção.

Art. 241. As notas e, os livros fiscais a que se refere o artigo 81 serão conservados, pelo de (5) cinco anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos as fiscalizações, quando exigidos, daí não podendo ser registrados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á a sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO VIII

Do Auto da Infração

Art. 242. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, levará o auto da infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I – o local, dia e hora da lavratura;

II – o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes; o disposto da legislação tributária violado; e referencia ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – a intimação do infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreção do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa desta circunstância.

Art. 243. O auto de infração poderá ser levado cumulativamente com o da apreensão e não conterá, também, os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 248.

Art. 244. Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante da entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III – por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 245. A notificação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinae (15) dias após a entrega da Carta no Correio;

III – quando por edital, na termino do prazo, contado este da data de fixação ou publicação serão certificados no processo, e por carta edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 244 e 245.

SEÇÃO XIX

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 247. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração a legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundado suspeitos de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízos da medida necessária para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 248. Da apreensão lavrar-se-á com os elementos do auto da infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 242.

Parágrafo único. O autor da apreensão contará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura de depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 249. Os documentos apreendidos poderão a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo copia do interior tear ou da parte que deva fazer a prova, caso o original são seja indispensável a esse fim.

Art. 250. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários a prova.

Art. 251. Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, na prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta publica ou leilão.

§ 1º Quando a repreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, as associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º Apurando-se, na venda em hasta publica ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidas, será o atuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XX

Da Representação

Art. 252. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributaria do Município.

Art. 253. A representação far-se-á em petição assinada e mencionada em letra legível e nome, a profissão e endereço de seu autor, será acompanhado de provas o indicara os elementos desta e mencionara os meios ou as circunstancias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 254. Recebida a apresentação, autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autua-lo-a, ou arquivará a representação.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

Dos Atos Iniciais

Art. 255. O processo administrativo fiscal terá início com atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I – Notificação de lançamento;

II – lavratura do auto da infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III – Representações.

Parágrafo único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II

Da Reclamação e da Defesa

Art. 256. Ao sujeito passivo é facultado ao direito de representar reclamação ou defesa contra exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias, se não constar a intimação ou da notificação do lançamento de outro prazo.

Parágrafo único. O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constada sua procedência e nos casos de incidência de Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de bens Imóveis.

Art. 257. Na reclamação ou defesa, representada por petição ou órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o Maximo de três (3).

Art. 258. Apresentada a reclamação ou a defesa, ou servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para impugná-la.

Art. 259. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativa fiscal.

SEÇÃO III

Das Provas

Art. 260. Findos os prazos a que se referem os artigos 273 e 275, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis e protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra devem ser produzidas.

Art. 261. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 262. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir os testemunhos.

Art. 263. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, em alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciados no julgamento.

SEÇÃO IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 265. Findo prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será aposentado a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica restrito a autoridade não fica restrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando na seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 266. A decisão, rígida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Parágrafo único. A autoridade julgadora a que se refere este capítulo é o titular da Fazenda Municipal.

Art. 267. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade e da primeira instância.

SEÇÃO V

Do Recursos Voluntário

Art. 268. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de decisão.

Parágrafo único. A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 244 e 245.

Art. 269. É vedado reunir em uma só petição recursos diferentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

Da Garantia da Instância

Art. 270. nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetivar o depósito no prazo previsto nesta seção.

§ 1º Quando a importância total em litígio exceder vinte e seis (26) UFIR, conforme a instituída para este fim, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução em moeda corrente.

§ 3º A caução far-se-á nos valores dos tributos e multas exigidos, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, se houver, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação.

Art. 271. No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a dez (10) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores de idoneidade do mesmo.

§ 3º Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, no termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 272. Recusados dois (2) fiadores, será o recorrente intimado a efetivar o depósito dentro de cinco (5) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando, protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 273. Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de dez (10) dias, a contar da data em que o recurso dar entrada no protocolo.

§ 1º Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora da primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º Efetuado o depósito ou prestada fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se forem trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º Os fatos novos, por venturas trazidas ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levam a autoridade julgadora da primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

Do Recursos de Ofício

Art. 274. Das decisões da primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a vinte e seis (26) UFIR, conforme a instituída para este fim.

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que de fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º Constitua falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de, imposição de penalidade estatutário e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 275. Subindo o processo em grau de recursos voluntário, e tendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratar-se de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

Da Execução das Decisões Finais

Art. 276. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente pago como tributo ou multa;

III – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.

IV – pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 251 e seus parágrafos.

V – pela imediata inscrição como divisa ativa e remessa da certidão para cobrança executivas dos débitos a que se referem os incisos I e II, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 277. A venda de bens ou mercadorias apreendidas, não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais de venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, na forma estabelecida neste Código.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 278. Fica revogada e como, tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1^o (primeiro) de janeiro de 1998, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução e tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Parágrafo único. A isenção e tributos não exime o contribuinte o responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 279. A correção e conversão dos tributos municipais será feita com base na variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 280. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Prefeito Municipal regulamentará por Decreto Executivo, naquilo que couber as disposições do presente código.

Art. 281. Esta lei entregará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos em 1^o (primeiro) de janeiro em 1998.

Art. 282. Revogam-se as disposições em contrario e todas as demais Leis anteriores que dispunham sobre matéria Tributaria e Fiscal do Município, em especial as leis 1317 de 30 de dezembro de 1993; Lei 1428 de 31 de janeiro de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal de três de Maio, em 29 de dezembro de 1997.

Vilarim Melgarejo de Abreu
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e publique-se

Camilo Dionízio Kehrwald
Secretário Municipal de Administração

TABELA I

TABELA DE COREÇÃO DO VALOR DO M² DE CONSTRUÇÃO

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1564/97

PONTOS		PONTOS	
-ESTRUTURA		-REVESTIMENTO EXTERNO	
Concreto	10	-Material à vista	10
Metálica	08	-Cerâmica	10
Alvenaria	06	-Acrílica	08
Madeira	04	-Óleo	07
Sem	00	-Plástica	04
		-Caiação/PVA	02
		-Sem	00
		-Outro	30
-COBETURA		-ESQUEDRIAIS	
-Laje	20	-Especial de Madeira	20
-Telhas de Barro	17	-Alumínio	20
-Cimento Amianto	14	-Ferro	15
-Metal ou Zinco	12	-Comum de Madeira	10
-Papelão	05	-Tampa de Madeira	05
-Refugos	02	-Outro/inexistente	00
-Outro	05		
-PAREDES	20	-FORRO	
-Alvenaria com reboco	15	-Laje de concreto	15
-Alvenaria sem reboco	15	-Alumínio/PVC	12
-Madeira Beneficiada dupla	10	-Madeira beneficiada	09
-Madeira beneficiada simples	12	-Madeira Bruta	06
-Madeira bruta Simples	07	-Eucatex/fibra de vidro	06
-Mista	14	-Sem	00
	04		
	00		
-INSTALAÇÃO SANITÁRIA			
-Interna			05
-Externa			03
-Inexistente			00

TABELA II**FATORES DE CORREÇÃO DAS CONSTRUÇÕES**

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1564/97

ESTADO DE CONSERVAÇÃO		ÓTIMO	1,00
		BOM	0,85
		REGULAR	0,70
		MAU	0,45
LOCAÇÃO		ISOLADA	1,00
		GERMINADA	0,90
		CONJUGADA	0,80
SITUAÇÃO DO PRÉDIO NO LOTE		FRENTE	1,00
		FUNDOS	0,80
		SOBRELOJA	0,70
		SUBSOLO	0,80
ANO DE CONSTRUÇÃO		ATÉ 5 ANOS	1,00
		06 A 10 ANOS	0,95
		11 A 15 ANOS	0,90
		16 A 20 ANOS	0,85
		21 A 25 ANOS	0,80
		26 A 30 ANOS	0,75
		MAIS DE 31 ANOS	0,70
PADRÃO	ALTO (100 A 90 PONTOS)		1,000
	(89 A 80 PONTOS)		0,925
	MÉDIO (79 A 70 PONTOS)		0,850
	(69 A 60 PONTOS)		0,775
	BAIXO (59 A 50 PONTOS)		0,700
		(49 A 40 PONTOS)	0,625
TIPO	CASA – CASA/SOBRADO		1,00
	CASA/PORÃO		0,85
	PORÃO		0,65
	APARTAMENTO		1,00
	LOJA/SALA		0,85
	PAVILHÃO INDUSTRIAL		0,70
	GALPÃO		0,55
	ÁREA COBERTA		0,45
	TELHEIRO		0,35
	ESPECIAL		1,00

TABELA III

TABELA DE COREÇÃO DE PREÇO DO M2 DO TERRENO POR SEÇÃO

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1564/97

SERVIÇO	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ACRÉSCIMO OU DECRÉSCIMO
-Limpeza -Publica	1	Inexistente	-2
	2	Capina	+1
	3	Varreção	+1
	4	Varreção e Capina	+2
-Iluminação Publica	1	Ótima	+8
	2	Boa	+6
	3	Regular	+4
	4	Ruim	+2
	5	Inexistente	-5
Água	1	Inexistente	-3
	2	Encanada	+3
	3	Bica	0
	4	Poço ou Sistema	-1
Coleta do Lixo	1	Diária	+3
	2	Periódica	+1
	3	Inexistente	-2
Pavimentação	1	Terra	-2
	2	Asfalto	+5
	3	Pedra Regular	+2
	4	Pedra Irregular	0
	5	Empedrado	-1
	6	Rua não aberta	-4
Passeio	1	Sim	-1
	2	Não	+1
Meio Fio	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Sargetas	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Boca de Lobo	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Esgoto	1	Inexistente	-1
	2	Rede publica	+1
	3	Fossa	0
Arborização	1	Inexistente	+1

	2	Lado Esquerdo	0
	3	Lado Direito	0
	4	Dois Lados	-1
Rede de Telefone	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Sistema Viário	1	Via Estrutural	+2
	2	Via Principal	+1
	3	Via Secundária	-1
	4	Via Local	-2

TABELA IV

FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1564/97

SITUAÇÃO	-Esquina	1,20
	-Meia Quadra	1,00
	-Vila	0,60
	-Encravado	0,40
	-Interior da Gleba	0,50
	-Aglomerado	0,10
CONDIÇÕES FÍSICAS	-No Nível	1,00
	-Acima do Nível	0,95
	-Abaixo do Nível	0,90
	-Irregular	0,80
PEDOLOGIA	-Firme	1,00
	-Inundável	0,80
	-Alegado	0,70
	-Rochoso	0,80

TABELA V

CALENDARIO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1564/97

PARCELAS	VENCIMENTO
1ª Parcela e Única	13/03
Única	15/04
2ª Parcela e Única	15/05
3ª Parcela	17/07
4ª Parcela	11/09
5ª Parcela	13/11

Art. 203

Parágrafo Único

TABELA VI

ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1564/97

ATIVIDADE	PREÇO DO SERVIÇO %	UFIR
-----------	--------------------	------

1- PROFICIONAIS AUTÔNOMOS		
a) Médicos		136,00
b) Dentista		120,00
c) Advogados, Engenheiros e Arquitetos		112,00
d) Agrônomo, Auditor, Contador, Economista, Veterinário		98,00
e) Administrador, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Laboratorista, Obstetra, Ortóptico, Psicólogo, Provisionado, Químico, Solicitador, Sociólogo, Topógrafo, Nutricionista, Professor com nível superior		74,00
f) Agenciador, Agrimensor, Corretor, Despachante, Programador, técnico em Contabilidade, Representante Comercial, técnico Eletrônico		57,00
g) Assessor, Auxiliar de enfermagem, Avaliador, Calculista, Cobrador, Músico, Construtor, Desenhista Técnico, Empreiteiro, Guarda Livros, Heliógrafo, Parteiro, Perito, Planejador, Projetista, Protético, Desenhista, Instituto de Beleza, pôr pessoa, Intérprete, Modista, Organizador, Relações, Publicas, Subempreiteiro, Técnico em Administração, Técnico Agrícola, Tradutor, Urbanista, Torneiro Mecânico, Rádio Técnico, Publicitário, Professor de Música, Guia de Turismo, Terapeuta Naturalista, Massoterapeuta		41,00
h) Barbeiro, Agente, Cabeleireiro, Desenhista, Encanador, Fotógrafo, Instalador, Mecânico, Pintor, Ourives, Alfaiate, Cambista, Cobrador, Costureiro, Datilógrafo, Carpinteiro, Decorador, Descascador, Estenógrafo, Ferreiro, Limpador, Lixador de Assoalho, Pedreiro, Relojoeiro, Reparador, Restaurador, Revisor, Sapateiro, Serralheiro, Secretário, Mecnógrafo, Operador de Som, Chapeador, Funileiro, Esteticista, Motorista, Eletricista, Vendedor, Estofador, Borracheiro, Jardineiro, Marceneiro, Faxineiro, doméstica, Lavadeira, Doceira, Confeiteira, Tricoteira, Crocheteira, Bordadeira, Pescador, Colocador de Gesso, Vigilante, Detetive, Cortador de confecções, Tingidor, Artista Plástico, Taxidermista, Lustrador, Manicure, Pedicure, Massagista, Paisagista, Serígrafo, Músico		33,00

Os profissionais não previstos nesta tabela serão enquadrados na categoria que apresentar maior semelhança.

ATIVIDADE	PREÇO DO SERVIÇO %	UFIR
II – SOCIEDADE CIVIL -Enquadramento por profissional segundo com a habilitação de acordo com o item I, sócio		

empregado ou não.....		
II – EMPRESAS	3	32
a) Baile e bailarinas, por baile.....	3	
b) Danceterias e boates.....	3	
c)		
Cinemas.....	2	
d) Serviços de execução ou administrador empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas e outros hidráulicas e outros serviços assenciais, auxiliares ou complementares.....	2	
e) Construção civil	2	
e.1 – Construção de madeira.....	2	
e.1.1 – Madeira Padrão Alto.....19UFIR/m² Madeira Padrão Média.....13UFIR/m²	2	
Madeira Padrão Popular.....9UFIR/m²	2	
e.1.2 – Galpões.....6UFIR/m²	2	
e.1.3 – Outros.....6UFIR/m²	2	
e.2 – construção em alvenaria:		
e.2.1 Alvenaria Padrão Alto.....29m²		
e.2.2 –		
Prédios.....29UFIR/m²	2	
e.2.3 –	2	
Galpões.....11UFIR/m²		
e.2.4 – Pavilhão Industrial.....11UFIR/m²	3,0	49,00
e.2.5 –	3,0	
Outros.....9UFIR/m²	2,0	
f) Serviço de engenharia consultiva, vinculada à execução de obras hidráulicas e construção civil e outros semelhantes.....	2,0	
g) Representações comerciais.....	3	33,00
h) Agenciamento, corretagem, comissões, representação e quaisquer outros tipos de intermediação.....		25,00
..		25,00
i) Instituição Financeira.....	3	25,00
j – Transporte Coletivo.....	3	33,00
		109,00

I – Serviços não prestados nos itens anteriores III – OUTROS a) Bilhares ou fliperamas por mesa ou aparelho b) Táxi, por veículo..... c) Veículos de frete, por veículo..... d) Ônibus, por veículo..... e) Boliche, bolão, canchas de bochas e outros jogos permitidos..... . f) Boates com bailarinos.....		
---	--	--

TABELA VII

CALENDÁRIO DE ARRECAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N° 1564/97

PARCELAS	VENCIMENTO
Profissionais Autônomos e Outros (Fixo Anual)	
1ª Parcela Única	31/03
2ª Parcela	31/07

TABELA VII

TAXA DE EXPEDIENTE

DICRIMINAÇÃO	UFIR – UNDADES
--------------	----------------

01 – Atestado, declaração, por unidade	3,2
02 – Autenticação das plantas, livros, notas fiscais e outros documentos, por unidade ou folha	0,5
03 – Certidão, por unidade ou por folha	1,7
04 – Expedição de Alvará, Carta de Habite-se ou certificado, por unidade	2,9
05 – Expedição da 2ª via do alvará, Carta de Habite-se ou certificado, por unidade	4,7
06 – Inscrições e averbações, por unidade	2,4
07 – Recursos ao prefeito	2,4
08 – Requerimento por unidade	1,7
09 – Busca de documento, por ano	3,4
10 – Emissão de guias, por unidade	0,3
11 – Anotação por transferência de firma, aletração de razão social, ampliação e atualização do cadastro	3,2
12 – Expedição de certificado de avaliação de imóveis ou anotações	3,2
13 – Inscrições para concurso com exigências para cargos até:	
a) primeiro grau	6
b) segundo grau	9
c) terceiro grau	17
14 – Cópia reprográfica, por unidades	0,6
15 – Expedientes diversos	1,7
16 – Outros procedimentos não previstos	1,7

TABELA IX

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1564/97

DISCRIMINAÇÃO	UFIR – UNIDADES
01 – COLETA DE LIXO	
1.1 – Por m² de construção, por ano	
1.1.1 – Diária:	

- de uso residencial	0,10
- de uso comercial e prestação de serviço	0,14
- de uso industrial	0,16
1.1.2 – Periódica	
- de uso residencial	0,06
- de uso comercial e prestação de serviço	0,09
- de uso industrial	0,12
NOTA – A taxa de coleta do lixo apenas abrange os imóveis localizados em logradouros e efetivamente atendidos pelo serviço 2 – O limite máximo para a cobrança de Coleta de Lixo, fica estabelecido em: Diária: Residencial 37 UFIR, comercial e prestação de serviço 50 UFIR e industrial 68 UFIR. Periódica: Residencial 29 UFIR	
2 – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS	
2.1 – Limpeza de logradouros pavimentados, por metro linear de testada, por ano	0,05
2.2 – Conservação de pavimentação, por metro linear de testada, por ano	00
2.3 – Em logradouros pavimentados, por metro linear de testada por ano	0,05
2.4 – limpeza de terreno por m²	0,12

NOTA: A taxa de limpeza e conservação de logradouros abrange todos os imóveis efetivamente atendidos pelo serviço.

TABELA X

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

BASE LEGA: LEI MUNICIPAL Nº 1564/97

DISCRIMINAÇÃO	UFIR – UNIDADES
01 – Cemitério	
1.1 – Guia de sepultamento	0,6
1.2 – Abertura e fechamento de cova	34,0
02 – Numeração de prédios por unidade	9,4
03 – Alinhamento e nivelamento	9,4
04 – Motoniveladora, por hora/máquina	42,0
05 – Remoção e escavação por hora/trator (retroescavadeira e escavadeira)	24,0
05.1 – Carregador	36,0
06 – Recolhimento de entulhos e galhos por carga	7,7
07 – Remoção e escavação por hora/trator (esteira D-6)	38,0
08 – Transporte, terra, pedra, cascalho, ou assemelhado, por carga	15,0
09 – Limpeza de fossa	15,0
10 – Outros não especificados anteriormente	15,0
11 – Licença abertura de vale a reposição de calçamento por m²	4,5
12 – Licença abertura de vala e reposição de asfalto, por m²	17,5
13 – Artefatos de cimento:	
13.1 – Tubos de 30cm, por unidade	7,8
13.2 – Tubos de 40cm, por unidade	11,7
13.3 – Tubos de 50cm, por unidade	17,6
13.4 – Tubos de 60cm, por unidade	27,02
13.5 – Tubos de 70cm, por unidade	34,5
13.6 – Tubos de 80cm, por unidade	38,9
13.7 – Tubos de 1m, por unidade	43,3
14 – Usina asfáltica por carga	15,0
15 – Horto Florestal Municipal	
15.1 – árvores nativas – louro, cedro, canafístula, ipê	0,21
15.2 – árvores frutíferas – guabijú, cereja, guabirova, pitanga	1,64
15.3 – árvores para sombra – astrépia, cânfora, aroeira, jabolão	1,1
eucalipto	0,05
erva-mate	0,21
pinus eliotti	0,27
pinheiro araucária	0,54
15.4 – Ajardinamento	
Flores anuais – amor-perfeito, onze horas, boca de leão	0,21
Flores perenes – gerânio	1,64
Calanche	0,54

Ficus	3,29
Cróton	1,64
Cercas vivas e cprestes, hotencias, ligustrinhu, lantana, hibisco	1,1
Forações e arbustinhos – ajuga, trevinho, erica, pingo de ouro, celósia, cinerária	0,54
16 – Esporte, quadras e áreas:	
16.1 – Ginásio Municipal de Esporte, após horário de expediente, p/hora	5,5
16.2 – Praça da Bandeira, após o horário de expediente, p/hora	2,2
16.3 – Estádio Municipal, por turno	5,5
16.4 – Escolas, Associação Servidores Municipais, Brigada Militar, Policia Civil	---

TABELA XI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
BASE LEGAL LEI MUNICIPAL Nº 1564/97

DISCRIMINAÇÃO	UFIR/UNIDADES
1 – Serviço de Fiscalização dos seguintes setores de atividades	
a) Consultório médico, odontológico, veterinário, de psicologia e nutrição, clinica sem internamento médico, odontológico, veterinário de psicologia de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia ambulatoria, serviço de fonoaudiologia, gabinete de massagem, serviço de audiometria, gabinete de pedicure, laboratório de análises clínicas, laboratório de análises químicas, laboratório e proteção dentaria, banco de sangue e sauna.....	23
b) Farmácia, drogaria, óptica, desensetizadora, desratizadora, comércio de prótese ortopedia, comércio de correlatos e clinicas geriátrica com internamento.....	32
...	
c) Clinica veterinária com internamento, hospital veterinário, laboratório industrial de saneamentos domissanitários e laboratório industrial de correlatos, distribuidora de produtos farmacêuticos, hospital, distribuidoras de produtos correlatos, pronto socorro em geral, clinica médica com internamento.....	48
....	
II – Serviços de Controle de Alimentos	23
a) ambulantes em geral, veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, refeitório e comércio de frutas e hortaliças.....	23
b) açougue e peixaria, bar, lancheria, restaurante e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, depósito de bebidas em geral, hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em trailers.....	48
c) industria de alimentos em geral, industria de extração e engarrafamento de água mineral, cozinha industrial e supermercado.....	
III – Serviço de Proteção ao Meio Ambiente	
a) industria metalúrgica e industria mecânica, industria de material elétrico e de comunicações, industria de material de transporte, industria de madeira, industria de mobiliário, industria de produtos de matéria plástica, industria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos, industria editorial e gráfica,	32

industrias diversas aviário sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos..... b) extração de minerais, industrias ou serviços que utilizem glavanoplastia industrial de couro e peles e de produtos similares, industria de borracha, industria têxtil, industria de bebidas e álcool etílico, industria petroquímico e industria de produtos não metálicos.....	48 48
IV – Serviço de Inspeção Veterinária Matadouro/frigorífico, matadouro, industria de embutidos, posto de abate, industria de laticínios, industria de pecado.....	
V – Serviços de Controle de Prédios e Instalações Agencia bancaria, agencia lotérica, alafaiataria, assistência técnica e maquinas e equipamentos, atelier de costura, atelier fotográfico, bar-drinque sem manipulação de alimentos, bazar, biblioteca, bilhar, sinuca, jogos eletrônicos e similares, boates, boutiques, casa de cômodos, cemitério, centro de processamento de dados, cinema comércio de artefatos de cerâmica, artefatos de madeira, artefatos de plásticos, artefatos metálicos, artigos esportivos, cosméticos, fios têxteis, fumo de corda, materiais de construção, material elétrico e/ou eletrônico, material para caça e/ou pesca, produtos metalúrgicos, tecidos, material de escritório peças e acessórios para implementos agrícolas e/ou industriais, peças e acessórios para veículos automotores, artigos para presentes, bijouterias, calçados, confecções, copias heliográficas, discos e fitas, ferragens em geral, jóias e relógios, móveis, pedras preciosas e do vestuário, concessionária do veículo, depósito e/ou entreposto de venda de bebidas, depósitos de produtos diversos, depósito e comércio de papel velho, depósito e comércio de ferro velho, distribuidores de títulos e valores, diversões eletrônicas, duplicação e/ou plastificação de documentos, engraxateria, escritório de representações, escritório de advocacia, escritório de participação comercial e/ou civil, escritório de contatos comerciais, estação de rádio, estação de televisão, estacionamento para veículos, estofaria, floricultura, funerária, garagem de aluguel, ginásio de esportes sem piscina, hotel sem refeições, imobiliária, instituições de crédito e investimentos, instituição de beleza, intermediação de operações imobiliárias, e/ou financeiras, joalheria e/ou relojoaria, lavanderia, locação de quadra de esporte, locação de veículos, local de acampamento, loja de armarinhos, loja de artesanatos em geral, motel sem refeições, oficina mecânica para veículos, parque de diversões, pensão sem refeição, pensionato sem refeições, posto de gasolina e refeições, posto de gasolina e lubrificação, posto de recebimento e entrega, de roupas, prestação de serviços em geral, revenda de automóveis usados, salão de baile, salão de barbeiro, salão de cabeleireiro, serviço de reparação e conservação, serviço	23

de reprografia, serviço de lavagem de veículos, sociedade recreativa e/ou esportiva sem piscina, tabacaria, tinturaria, venda de artigos de couro, venda de artigos diversos, vidraçaria, vulcanizadora, serviço de cópias fotoestáticas e academia de dança e ginástica.....	22 22
....	
VI – Exames:	
a) prévio para registro de embalagens, aditivos e coadjuvantes de fabricação de produtos alimentícios.....	13
b) de controle para registro de produção alimento e bebidas.....	13
	13
	13
VII – Exames:	13
a) de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo de alimentos.....	0,03 0,05
....	22
b) materiológico de água visando a portabilidade.....	4,3
c) químico de água, visando a portabilidade.....	4,3
d) de equipamento anti poluição.....	0,02
e) outros, não especificados.....	
f) de prédios residenciais, por m ² de área construída.....	5,7
g) de prédios não residenciais por m ² e área contruída.....	0,04
h) de piscinas coletivas.....	11,4
i) de piscinas residenciais.....	
j) de loteamento de glebas de terra:	3,6
1) lotes destinados à ocupação unifamiliar, por lote.....	3,6
2) lotes destinados à ocupação plurifamiliar por m ² de área ocupada.....	3,6 1,4
VII – Vistoria:	
a) técnico sanitário, a requerimento de terceiro.....	4,3
b) para habite-se, por m ² de área construída.....	
c) para encerramento de atividade de estabelecimento.....	
IX – Abate de animais:	
a) bovino: por unidade.....	

b) ovino, caprino e suíno: por unidade.....	
c) aves em geral: por lote de 100 unidades.....	
d) outros: por unidade.....	
X – Derivados de: bovino, ovino, caprino, suíno, aves em geral e outros: para cada 1000 kg de produto.....	

TABELA XII

TAXA DE LICENÇA

BASE LEGAL LEI MUNICIPAL Nº 1564/97

DESCRIMINAÇÃO	UFIR -		
UNIDADE			
	DIA	MÊS	ANO

Alvará de Licença de Localização de Estabelecimento de Qualquer Natureza						
a) Agropecuária	- Pequeno	1			40	
		2			44	
		3			70	
		4			86	
	- Médio	1			100	
		2			114	
		3			128	
		4			142	
	- Grande	1			157	
		2			171	
		3			185	
		4			200	
	b) Industrial	- Pequeno	1			40
			2			44
			3			70
			4			86
- Médio		1			100	
		2			114	
		3			128	
		4			142	
- Grande		1			157	
		2			171	
		3			185	
		4			200	
c) Comercial		- Pequeno	1			70
			2			86
			3			100
			4			114
	- Médio	1			128	
		2			142	
		3			157	
		4			171	
	- Grande	1			185	
		2			200	
		3			214	
		4			228	
	d) Prestação de serviço	- Pequeno	1			72
			2			86
			3			100
			4			114
- Médio		1			128	
		2			142	
		3			157	
		4			171	
- Grande		1			185	
		2			200	
		3			214	
		4			228	
d.1 – Profissionais autônomos de nível superior					72	
d.2 – Profissionais autônomos de nível médio					40	
d.3 – Profissionais autônomos de nível inferior					22	

IV – Licença para Execução de obras: a) Pela aprovação do projeto de construção e reforma de a.1 – Construção em madeira, por m² a.2 – Construção em alvenaria, por m² a.3 – Construção de galão e pavilhão industrial por m² a.4 – Demolição de madeira, por m² a.5 – Demolição de alvenaria, por m² a.6 – Construção de piscinas ou quadra de esporte cobertas, por m² a.7 – Vistoria de modificação, com efeito de sinalização de obra construída clandestinamente, por m² a.8 – Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificação, inclusive tanques, por unidade a.9 – Licença para construção de tapume, por mês b) Pela aprovação de projeto de loteamentos - Por lote, excluídas as áreas doadas ao município c) Pela aprovação do projeto de fracionamento e desmembramento, por lote d) pela prorrogação de prazo para execução da obra, por ano	0,19 0,39 0,21 0,09 0,19 0,63 0,71 5,7 14 16 7 36		
V – Utilização dos meios de publicidade: a) Anúncios e Letreiros colocados a.1 – Na parte externa de prédios, por ano a.2 – Na parte externa de veículos, por unidade e por ano a.3 – Publicidades em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, por mês a.4 – Publicidade através de “outdoor”, por unidade a.5 – Publicidade por meio de auto-falantes e prédios a.6 – Publicidade por meio de auto-falantes em veículos b) Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública Nota: O Poder Executivo poderá dispensar a taxa de licença, quando a publicidade do contribuinte envolver serviços de utilidade pública ou para fins sociais. VI – Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos: a) Instalação de Bancas, tabuleiros e similares b) Acabamento de ciganos, por barraca c) Estacionamento privativo, por veículo: c.1 – Veículos de aluguel, exceto táxi c.2 – Demais veículos	0,6 1 5,7 10 28,5 57		7 7 10 15
VII – Licenciamento para Concessão ou Transferência Transporte Coletivo: a) Licença de táxi:			

a.1 – Concessão de licença	50
a.2 – Transferência de licença (exceto a sucessão “causa motis”)	50
a.3 – Substituição de veículo	50
b) Licença para empresa, por veículo:	
b.1 – Concessão de licença	50
b.2 – Transferência de licença (exceto a sucessão “causa mortis”)	50
b.3 – Substituição de veículo	50
VIII – Outorgar do Habite-se, por m²	0,7
IX – Licença para funcionamento de piscinas	
- Clubes sociais	28,5
- Particulares	14,3